



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.634 - MA (2009/0132513-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ILDON MARQUES DE SOUSA**
ADVOGADO : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL E DO INTERESSE PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 10 DA LIA. CULPA OU DOLO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar "em julgamento fora ou além do pedido quando o julgador, em face da relevância da questão social e do interesse público, sujeita, na condenação do responsável por atos de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, às penas cominadas por lei, como é a hipótese dos autos" (REsp 324.282/MT).

2. É imprescindível o elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. No caso específico do art. 10 da Lei 8.429/92, o dano ao erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa.

3. A desconstituição do julgado pela ausência do elemento subjetivo na conduta ímproba não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Tribunal Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.634 - MA (2009/0132513-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ILDON MARQUES DE SOUSA**
ADVOGADO : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ILDON MARQUES DE SOUSA contra decisão proferida à fl. 1.198e, que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.220/1.227e), sustenta o agravante inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não objetiva, por meio do recurso especial, o reconhecimento da conduta culposa na prática do ato de improbidade administrativa e, sim, diante da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 8.249/92, da inexistência do ato ímprobo.

Indica, ademais, a ausência de dano ao erário, pois a quantia referida nos autos foi usada na compra de merenda escolar.

Ressalta, por fim, a consignação do Tribunal de origem acerca do valor da indenização.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial e, subsidiariamente, levado a julgamento pela Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.634 - MA (2009/0132513-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL E DO INTERESSE PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 10 DA LIA. CULPA OU DOLO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar "em julgamento fora ou além do pedido quando o julgador, em face da relevância da questão social e do interesse público, sujeita, na condenação do responsável por atos de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, às penas cominadas por lei, como é a hipótese dos autos" (REsp 324.282/MT).

2. É imprescindível o elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. No caso específico do art. 10 da Lei 8.429/92, o dano ao erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa.

3. A desconstituição do julgado pela ausência do elemento subjetivo na conduta ímproba não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a este Tribunal Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não objetiva, por meio do recurso especial, o reconhecimento da conduta culposa na prática do ato de improbidade administrativa e, sim, diante da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 8.249/92, da inexistência do ato ímprobo.

Indica, ademais, a ausência de dano ao erário, pois a quantia referida nos autos foi usada na compra de merenda escolar.

Ressalta, por fim, a consignação do Tribunal de origem acerca do valor da indenização.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial e, subsidiariamente, levado a julgamento pela Primeira Turma (fls. 1.220/1.227e).

De início, importa considerar a correção feita pelo Tribunal de origem quanto ao valor da indenização na quantia de R\$ 33.845,00 (fl. 1.121e).

Por outro lado, a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fl. 1.198e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto por ILDON MARQUES DE SOUSA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 1.097e):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPENSA INDEVIDA DA LICITAÇÃO. EMPREGO EM PARTE CORRETO DAS VERBAS RECEBIDAS.

1. A sentença que aproveita argumentação de outra que foi anulada por questão de nulidade processual, sem exame do mérito, não pode ser tachada de sem fundamentação.

2. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o réu foi intimado na pessoa de um dos seus advogados para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte contrária.

3. A inicial rotulou a ação de civil de reparação de dano causado ao erário, referindo-se a violação ao inciso VIII do art. 10 da Lei 8.429, de 1992. Conseqüentemente, o juiz poderia aplicar as sanções previstas no inciso II do art. 12 dessa lei. Inocorrência, portanto, de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

4. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação de improbidade para defender o patrimônio público (Lei 8.429, de 1992, art. 17).

5. A ausência de representação por parte de Comissão de Sindicância instaurada pelo órgão público não implica impossibilidade de o Ministério Público ajuizar a ação de improbidade, que pode agir de ofício.

6. Ainda que haja dispensa indevida de licitação, se os recursos foram aplicados nos fins a que se destinavam, não há que se falar em ressarcimento, uma vez que não houve prejuízo financeiro à pessoa jurídica, decorrente da ausência de licitação.

7. A não demonstração da aplicação dos recursos referente a uma das parcelas recebida, a terceira, da antiga FAE, hoje FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, leva ao julgamento parcial da ação.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.124e):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Contradição existente no acórdão eliminada. A indenização a ser paga pelo ora embargante é de R\$33.845,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), pois resultado da falta de duas notas fiscais, uma no valor de R\$20.545,00 (vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) e outra no valor de R\$13.300,00 (treze mil e trezentos reais), e não de R\$633.859,00 (seiscentos e trinta e três mil e oitocentos e cinquenta reais).

2. Omissão de falta de exame do acórdão do Tribunal de Contas da União suprida, sem alteração do julgamento.

3. Erro material quanto ao valor devido pelo embargante corrigido: R\$33.845,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco mil reais) e não R\$43.845,00 (quarenta e três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 10 da Lei 8.429/92, em face da condenação à prática de ato ímprobo de dano ao erário, ainda que não tenha sido reconhecida a má-fé, não sendo suficiente a mera culpa na conduta. Aduz, ainda, vício na fundamentação da sentença diante da ausência de pleito de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública na inicial formulada pelo Ministério Público, que se restringiu à reparação ao erário.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que, reformando o aresto impugnado, seja reconhecida a inexistência do ato de improbidade administrativa (fls. 1.129/1.138e).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.161/1.170e. O recurso especial foi admitido por força do provimento do Ag 1.107.929/MA.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Procuradora Regional da República REGINA COELI CAMPOS DE MENESES, no exercício da Subprocuradoria-Geral da República, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.201/1.210e).

Decido.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa (dano ao erário) às penas de ressarcimento de R\$ 2.736.793,00, de suspensão dos direitos políticos, de pagamento de multa civil e de proibição de contratar com o poder público (fls. 947/957e).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 633.859,00.

Com efeito, não há falar "em julgamento fora ou além do pedido quando o julgador, em face da relevância da questão social e do interesse público, sujeita, na condenação do responsável por atos de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, às penas cominadas por lei, como é a hipótese dos autos" (REsp 324.282/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ 1º/4/02), razão pela qual não resta configurada a violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

Por outro lado, ressalta-se a imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. No caso específico do art. 10 da Lei 8.429/92, o dano ao erário admite, para a sua consumação, tanto o dolo quanto a culpa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe de 27/9/10)

In casu, foi reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa. Assim, a desconstituição do julgado pela ausência do elemento subjetivo na conduta ímproba não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0132513-1

**AgRg no
REsp 1.125.634 / MA**

Números Origem: 200101000399470 200801000425926 200802257414 9600164410

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária